II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNCIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-138-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial "DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS", fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial e judicialização, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo sete artigos: (1) OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; (2)LINGUAGEM JURÍDICA: BARREIRA AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA? (3) ; ; (4)PRECEDENTES JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À SUA UTILIZAÇÃO; (6) DA NOTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AOS LEGITIMADOS PARA DEMANDAS COLETIVAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL; (7) A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DAS ODR'S EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 COMO REQUISITO DO INTERESSE DE AGIR;

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo sete artigos: (8) UMA ABORDAGEM CONSTRUTIVA DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO MODELO AUTOCOMPOSITIVO PARA SUA SOLUÇÃO; (9) MEDIAÇÃO: FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA; (10) MEDIAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS; (11) A "CULTURA DE PACIFICAÇÃO" E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (12) ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AUXÍLIO A DESJUDICIALIZAÇÃO; (13) O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: O CRESCIMENTO DO E-COMMERC E A ARBITRAGEM DIGITAL; (14) O DIREITO SISTÊMICO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe sete artigos versando sobre acesso à justiça no contexto da pandemia e uso da tecnologia digital e promoção da cidadania: (15) OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA; (16) O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO DIGITAL: SOLUÇÃO PARA A PANDEMIA?; (17) O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA; (18) A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; (19) EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ASSENTAMENTO QUILOMBOLA: ESTUDO DO CASO QUILOMBO ALAGAMAR; (20) AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; (21) ESTATUTO DO IDOSO E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: O CRESCIMENTO DO E-COMMERC E A ARBITRAGEM DIGITAL

ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL IN TIMES OF PUBLIC CALAMITY: THE GROWTH OF E-COMMERCE AND DIGITAL ARBITRATION

Bruna Dias Fernandes Lima
Lucas Gonçalves da Silva

Resumo

O artigo analisa o crescimento do e-commerce durante tempos de calamidade pública no Brasil e a abertura da arbitragem digital como método adequado de acesso à justiça para resolução de conflitos. Para tanto, demonstra-se a implementação do e-commerce no Brasil e seu desdobramento durante calamidade pública decorrente do COVID-19, para estabelecer a correlação da perpetuação da arbitragem digital diante do crescimento das relações virtuais. Utiliza-se o método dedutivo com a pesquisa bibliográfica e explanação fática através de pesquisas para embasar o objetivo final de demonstrar a possibilidade de ascensão da arbitragem digital na estrutura da sociedade tecnológica contemporânea.

Palavras-chave: Calamidade pública, Acesso à justiça, E-commerce, Resolução de conflitos, Arbitragem digital

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the growth of electronic commerce in times of public calamity in Brazil and the opening of digital arbitration as an adequate way of accessing justice to resolve conflicts. Therefore, it demonstrates the implementation of electronic commerce in Brazil during the public calamity resulting from COVID-19, to correlate the perpetuation of digital arbitration in the face of the growth of virtual relations. The deductive method is used with bibliographic research and factual explanation through research to support the final objective of demonstrating the possibility of the emergence of digital arbitration in the structure of contemporary technological society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public calamity, Access to justice, E-commerce, Conflict resolution, Digital arbitration

1 INTRODUÇÃO

A concepção contemporânea de acesso à justiça utiliza o processo como instrumento de inclusão e pacificação enquanto os conflitos se molduram com a evolução social e se adapta a uma relação entre direito e tecnologia. Nesse viés, o presente artigo busca abordar sobre a ramificação do e-commerce e como influencia na ascensão do método adequado de resolução de conflito denominado arbitragem digital.

A abordagem do tema dividir-se-á em quatro tópicos principais. No primeiro tópico, depois de ser desenvolvido aspectos introdutórios relata-se sobre noção de justiça com a evolução histórica da humanidade e o surgimento de necessidade de meios que proporcionasse a o efetivo acesso. Como também, serão destacados como o acesso à justiça se desenvolveu no contexto brasileiro até o estabelecimento do neoprocessualismo contemporâneo.

No segundo tópico, frisa-se a implementação dos métodos adequados de resolução de conflitos e sua incorporação para meios eletrônicos. Dessa forma, será demonstrado a reformulação tecnológica na resolução de conflitos e realizar-se-á uma perspectiva teórica sobre a arbitragem digital e suas características essenciais como resolução extrajudicial.

Por conseguinte, no terceiro tópico, aborda-se sobre o e-commerce no Brasil e a mudanças das relações consumeristas e empresarias proporcionadas pelo ambiente virtual. Além do que, será demonstrado como o comercio eletrônico obteve significativo crescimento durante o estado de calamidade publica diante do COVID-19 tornando-se meio de preferência em aspectos operacionais e negociais.

O quarto tópico correlaciona o e-commerce com a arbitragem digital e reporta a problemática de como esse método poderá se estabelecer como propulsor de celeridade e eficiência em prol do acesso à justiça. Importante salientar que logo após na conclusão, demonstra-se o objetivo de trazer o questionamento sobre a possibilidade de transformações na ordem jurídica e na resolução de conflitos diante do cenário de mudança social.

Para tanto, far-se-á utilização do método dedutivo no presente artigo mediante emprego de pesquisas bibliográficas e correlação com pesquisas, não com propósito de elucidar o tema, mas de incitar o dialogo acadêmico e seu efeito social.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

A complexidade de razões de uma reação humana perante algum ato contrário à sua concepção de verdade e correto é o que relaciona ao aspecto da valoração do justo e injusto. Obviamente que os fatores externos, como ambiente e relacionamentos, podem interferir na concepção pessoal de justiça, mas um fato é indiscutível: a resistência ao considerado injusto é fator que recorre o acesso à justiça.

Os sofistas, movimento de filósofos pertencentes a Escola Sofística no século V a.C., defendiam a tese que a justiça era resultado de uma convenção entre os homens sem conotação natural, advindo a lei apenas de uma prerrogativa humana. Enquanto que na visão de Sócrates, justiça era agir de acordo com o direito para o alcance de uma sociedade justa e organizada, objetivando o bem comum.

A filosofia aristotélica concebia a justiça como uma virtude, que realiza um contrapeso entre excesso e a falta, e o igual como ponto intermediário, relacionando o exercício da política pelos cidadãos como representação da justiça. Já na perspectiva de Amartya Sen, a argumentação pública é o elemento central e que se deve levar em consideração de diferentes questões e analises, evitando qualquer posição absoluta, sendo o meio viável para se buscar uma justiça social.

Diante de toda essa breve abordagem, é possível observar que o ponto incomum dos vários desdobramentos da visão de justiça no decorrer da história é a orientação quanto a garantia da ordem perante os contrastes sociais com a justiça como principal objetivo. Nesse viés, a transformação social retratou necessidade de uma instituição que proporcionasse a efetivação dos direitos advindos de conquistas graduais que atendesse o anseio pela prestação de justiça.

Dessa forma, o acesso à justiça é a possibilidade de reclamar direitos e solucionar controvérsias que ocasione repercussão tanto individual como coletiva, perante uma instituição imparcial que proporcione uma prestação de justiça igualitária e social. A instituição supramencionada fica a cargo do Estado na sua versão garantista, que atualmente é concretizado pelo Poder Judiciário, obtendo o dever de atender as demandas.

A partir disso, importante explanar que o acesso à justiça não significa apenas um direito abstrato de demandar, mas de demandar e obter uma tutela justa, adequada e efetiva. Nesse

sentindo, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p.8), explanam na introdução do conceito de acesso à justiça:

> A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Sob essa óptica, o acesso à justiça compreende o reconhecimento de direitos, abrangendo o acesso ao Poder Judiciário, e envolve todo o conjunto de ações destinadas a facilitar a solução de conflitos por intermédio do Estado. Por isso, Cappelleti desenvolve sua análise sobre o acesso à justiça por meio de três ondas: a) assistência judiciaria gratuita para os pobres; b) representação dos direitos difusos; c) um novo enfoque de acesso à justiça.

A explanação proposta por Cappelleti e Garth, correlaciona a evolução histórica de reconhecimento de direitos e necessidade de adaptação da sociedade para a prestação de justiça com efetividade. Dessa forma, a primeira "onda" realiza uma quebra de paradigma de um Estado totalmente passivo da concepção liberal para um que proporcionasse acesso à justiça por meios adequados, propondo a assistência judiciaria gratuita.

Na segunda "onda" envolve a representação de direitos coletivos demonstrando que demandar de forma individual era ineficiente sendo necessário a conexão dos processos desejáveis para obter um resultado efetivo. Nesse viés, revolucionou a perspectiva de funcionalidade do processo na época que era visto apenas para partes determinadas e com interesses particulares.

A terceira "onda" proposta por Cappelleti e Garth enfatiza o novo enfoque acesso à justiça considerando o processo de desenvolvimento da sociedade e a conquista de direitos. A partir dessa perspectiva, afirmam a amplitude da conceituação de acesso à justiça e das possibilidades propostas (hipóteses sobre advocacia, adaptação do processo ao tipo de litigio, enfatização das disputas com repercussões coletivas) como novos instrumentos e procedimentos.

A vista disso, traz em sua análise uma reforma dos mecanismos que proporcione acesso à justiça ao caracterizar sua nova concepção a uma justiça social e efetiva, que é buscada atualmente e encontra-se em desenvolvimento. Assim sendo, é possível perceber que abordagem feita pelos autores em comento se retrata em uma evolução histórica e as mudanças

conceituais do que realmente significa acesso à justiça e como deve ser proporcionada de forma igualitária e adequada.

Assim sendo, a caminhada histórica desde a superação da visão clássica de acesso à justiça para a visão contemporânea, é possível observar a fonte de influência na construção das leis em decorrência das transformações sociais que que ocorreram ao longo do tempo e como mudou o papel do Poder Judiciário. Mesmo que a realidade do acesso à justiça ainda seja ampla, retrata-se a conquista da predominância democrática e igualitária do acesso à justiça.

Desta feita, também de suma importância compreender os fatos históricos que desenvolveram atual concepção de acesso à justiça no contexto brasileiro, que reconhece os preceitos e circunstancias que acarretaram o ressignificado da aplicação do direito e sua articulação por meio do processo.

2.1 O acesso à justiça no contexto brasileiro

A concepção de acesso à justiça aconteceu de forma lenta no Brasil, pois até que fosse superadas as referências das Ordenações Filipinas e as imposições da Constituição de 1824 que concentravam nas mãos de autoridades os poderes relativos à justiça para o contexto de um visão social de efetividade de acesso, houve muitos desdobramentos históricos e políticos que influenciaram no desenvolvimento da prestação jurisdicional.

A Constituição de 1934 introduziu uma perspectiva de assistência judiciaria para hipossuficientes para ampliar a possibilidade de acessar o Poder Judiciário com isenção de custas e a previsão da ação popular. Ainda assim, mesmo com democratização do país avançando de forma gradual e o advento da Constituição de 1946 impulsionando os direitos sociais, logo após o Brasil sofreu uma época sombria de ditadura militar que retrocedeu vários direitos conquistados e consequentemente a afetação do acesso à justiça.

Diante de tal cenário, surgiu a resistência por meio de movimentos sociais que combatiam a violência da época ditatorial e buscavam a conquistas de direitos civis, políticos e a participação social. A partir disso, os resultados das lutas implementaram o sentimento de redemocratização do país recepcionando o conceito de justiça que fosse acessível a todos de forma abrangente e efetiva.

O movimento neoconstitucionalista consagrado pela Constituição de 1988 trouxe uma série de mudanças significativas no âmbito jurídico. Ao colocar a Constituição como vetor

principal para ser seguido por qualquer legislação decorrente, demonstra a perspectiva de força normativa voltada para um viés garantista que um país pretendia progredir com a prevalência de uma redemocratização em prol de uma superação de um regime militar.

A sociedade sendo dinâmica e o direito consequentemente de atendendo os presentes e futuras demandas, um dos diplomas que precisou ser readaptado foi o Código de Processo Civil de 1973. Com a finalidade de corrigir um código que detinha uma visão de judiciário extremamente formalista e com concepções de concentração de atos na mão do juiz, após uma longa discussão sobre seu projeto, surge do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Logo em sua introdução, foi estabelecido doze artigos como normas fundamentais concretizando o que foi chamando de neoprecessualismo, ou seja, uma reconstrução de código processualista voltada para as garantias constitucionais. Assim sendo, entre os artigos introdutórios, está previsto no artigo 3º o princípio da inafastabilidade da jurisdição respeitando o artigo 5º, inciso XXXV da constituição federal consagrando o princípio do acesso à justiça.

É importante salientar, as características de cada princípio pois na verdade um abrange o outro, mas cada um com sua carga de importância significante. O princípio da inafastabilidade da jurisdição compreende as atividades especificas desenvolvidas pelo Estado na atuação jurisdicional enquanto que o acesso à justiça está direcionado para a possibilidade de as pessoas reivindicarem seus direitos seja por meios adequados de solução de conflitos ou por prestação estatal através do Poder Judiciário.

O sistema multiportas consagrado pelo diploma processual vigente no país, enfatizou a busca pela efetivação das garantias constitucionais por meio de uma estratégia de atuação conjunta e posicionando o Poder Judiciário como alternativa substitutiva. Dessa forma, a concepção democrática do acesso à justiça conquistada pela evolução histórica vai além do direito de ação, mas também de obter uma tutela jurisdicional justa, efetiva e equânime.

3 OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O excesso de demandismo judicial restou evidente diante da mudança sociocultural para a concepção de indivíduos sujeitos de direitos versus estado prestador positivo de deveres. Ocorre que, perante esse cenário, gerou-se a incapacidade do Poder Judiciário de processar e julgar a grande quantidade de ações acarretando a necessidade de idealizar meios além da apreciação judicial tradicional.

Com advento da lei 13.140/15 (Lei de Mediação) com uma incorporação sistemática no código de processo civil, surge a noção do sistema multiportas para composição de conflitos. A interconexão também se viabiliza com a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125/1011 e as leis no 9.307/1966 e 13.129/15 referentes à arbitragem, reconhecendo a importância de métodos extrajudiciais de lidar com os conflitos sem prolongar custas e tempo para as partes envolvidas.

A mediação surge como meio de autocomposição no qual um terceiro imparcial denominado mediador atua como facilitador na resolução do conflito entre as partes. Enquanto a conciliação é o método no qual se encaixa em situações especificas em que as partes se conhecem previamente ao conflito e se submetem a interferência de sugestões de um terceiro imparcial denominado conciliador, sendo ambos os métodos incrementados no procedimento comum processual civil.

A arbitragem consiste em um método de solução de conflito no qual as partes escolhem um terceiro denominado arbitro, detendo confiança e conhecimento na área de conflito. O referido meio de solução de conflito pode advir de uma clausula arbitral em que há uma convenção prévia entre as partes perante o negócio jurídico ou por compromisso arbitral no qual as partes assumem um contrato abstendo-se da atividade jurisdicional comum.

Importante mencionar que o arbitro realiza uma decisão no qual tem força de título judicial realçando a força imperativa na resolução de conflito abrangendo inclusive as possibilidades de execução. Além do que, as partes podem escolhem os ditames que prosseguira o julgamento e não há necessidade de homologação judicial da sentença arbitral.

Em relação aos métodos de solução de conflitos, o processualista Fredie Didier Jr. (2017, p.188) defende que no sistema processual civil brasileiro há a existência de princípio do estimulo estatal à solução da autocomposição. Nessa perspectiva, a resolução de conflitos partindo de uma autonomia mais abrangente dos interessados configura-se meios que devem ser promovidos de forma prioritária para os casos que sejam atribuíveis a possibilidade de acordos. Enquanto o professor Rodolfo de Camargo (2011, p.162) afirma que:

> Assim, os meios suasórios de solução de conflitos, inclusive os heterocompositivos, como a arbitragem, devem atuar como filtro, como elemento de contenção, sobrepondo-se ao panorama atual em que a justiça estatal vem ofertada em modo imediato, generalizado e até banalizado, recepcionando todo e qualquer histórico de afirmado direito ameaçado ou lesado, mesmo fora do desejável ponto de maturação, ou ainda aqueles conflitos que não traduzem uma crise jurídica de expressiva intensidade, ou não tiveram prévia passagem por instâncias intermediárias e meios suasórios.

Assim sendo, estabelece a posição de que a justiça estatal é um serviço público e que deve ser facilitado os meios possíveis para a sua efetividade, sendo os métodos adequados de solução de conflitos como ferramenta indispensável. A concepção contemporânea de acesso à justiça está consubstanciada nessa amplitude dada pelo ideal processual civil além da jurisdição tradicional para a busca de soluções adequadas ao caso concreto que garantam a isonomia e autonomia das partes.

O grau de participação na resolução dos conflitos é um fator psicológico que influencia na satisfação da tutela pretendida, importando na necessidade de os serviços jurisdicionais acompanhar a atualização da dinâmica da social. Assim sendo, com a evolução tecnológica vivenciada na contemporaneidade o universo jurídico busca readaptar a forma de prestação jurisdicional.

3.1 Os métodos eletrônicos de solução dos conflitos (MESC)

A partir da resolução nº 125 do CNJ, impulsionou-se uma mudança de panorama das atividades do Poder Judiciario para aprimorar as de prestações jurisdicionais. Assim sendo, diante das transformações tecnológicas da sociedade o âmbito judiciário necessitou tornar mais acessível as formas de solução de conflitos.

Diante disso, implementa-se o denominado Online Dispute Resolutions (ODR) ou Métodos Eletrônicos de Solução de Controvérsias (MESC) com um modelo espelhado pelas técnicas do Estados Unidos e Canadá[1]. Apesar de não existir legislação brasileira especifica, o mecanismo de solução de conflitos online vige como uma ação de política pública no de combate a crise numérica de processos e desburocratização através de virtualização de ferramentas prestativas.

Importante mencionar, que o MESC adveio dos modelos adequados de solução de conflitos com o acréscimo da tecnologia, sendo, portanto, um aperfeiçoamento dos modelos tradicionais. A diferença persiste na forma de negociação que pode ser automatizada ou assistida no qual a técnica empregada dependerá do consenso das partes envolvidas, trazendo

[1] Conforme artigo cientifico publicado por Fernando Sérgio Tenório de Amorim (2017), houve quatro experiências percursoras dos ODR: *Virtual Magistrate Program* criado pelo Estados Unidos em 1995, o *Online Ombuds Office* criado em 1996 nos Estafos Unidos para solucionar conflitos de usuários e provedores de internet, o *CyberTribuna*l incrementado no Canadá em 1996 com resolução de litígios através da mediação e arbitragem online e o Sistema de Resolução de Controvérsias sobre Nomes de Domínio na Internet (*Uniform Dispute Resolution Policy – URDP*) da ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*) surgido em 1999 com o propósito de solucionar conflitos sobre nomes de domínios na internet).

opções como formulário de reclamação online ou softwares que proporcionam um ambiente de lançamento de propostas para negociação.

Atualmente, é possível visualizar ações como mediação digital promovido pelo CNJ que permite a solução de conflitos pré-processuais através de interação online. Como também, diante do crescimento das controvérsias de origem virtual envolvendo relações negociais e consumeristas no ciberespaço, em 2014 a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (Senacon/MJ) lançou o portal consumidor com ideais de resolução de conflitos automatizado.

Ao tratar sobre os novos desafios do sistema de justiça e os profissionais atuantes, a especialista em direito digital Patrícia Peck (2015) acrescenta "a mediação e a arbitragem se tornam as únicas vias sustentáveis dentro da dinâmica imposta pela velocidade das mudanças para a solução dos conflitos na sociedade digital." Diante disso, o cenário vivenciado pelo direito material lida com a rapidez que o espaço/tempo das relações negocias fluem na internet, encontrando no MESC a viabilidade estratégica de acesso a justiça de forma célere e adequada.

3.1.1 A arbitragem digital

A utilização da tecnologia atrelada a arbitragem para solução de conflitos pondera um valor de diminuição de demandas judiciais ao oferecer facilidade de acesso com redução de tempo. A noção de velocidade na troca de informações para um procedimento que poderá ser reduzido em meses repercutiu em uma opção popular para as empresas.

Como consta na pesquisa feita pelo Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC) o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking mundial nos casos de arbitragem. O cenário se perpetua promissor diante do aspecto atrativo das partes poderem escolher o árbitro de comum acordo e estabelecer as normas procedimentais a serem observadas, instituindo uma tramitação facilitada pelas câmaras de arbitragem.

Atualmente, a Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) configura um dos centros de arbitragem digital mais citado na América Latina e reconhecida internacionalmente. A maior parte dos litígios envolve matérias societárias (40%), seguidas de contratos empresariais em geral (22%), negócios na área de construção civil e energia (18%) e no fornecimento de bens e serviços (11%).

Outro ramo de atuação crescente da arbitragem digital está presente nas relações consumeristas cotidianas, envolvendo litígios entre fornecedor e consumidor. Os centros

arbitrais configuram-se setores particulares especializados em determinadas matérias e suas sentenças obtêm força executiva bastando que o cliente e empresa realizem compromisso arbitral.

A Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (câmara-e) é a principal entidade multissetorial que promove o desenvolvimento integrado e sustentável da Economia Digital no Brasil. A instituição coopera nas políticas públicas sobre segurança de transações eletrônicas e o comercio digital no Brasil, influenciando no âmbito arbitral digital.[2]

Assim sendo, além de seguir as premissas da lei 9.307/96 a arbitragem digital tem que se coadunar com a forma de verificação de certificação e diretrizes de segurança oferecida pelos entes envolvidos no conflito. Portanto, antes de aprofundar a correlação da temática, importante compreender o que significa e-commerce e os reflexos no cotidiano da sociedade brasileira.

4 O E-COMMERCE NO BRASIL

Desde a expansão da internet, as formas de relações humanas sofreram mudanças significativas, afetando inclusive o campo negocial. O comércio eletrônico ou e-commerce constitui em transações comerciais de bens e serviços realizados por meio de transmissão eletrônica de informações com o amparo da internet criando as denominadas lojas virtuais de diferentes ramos.

Conforme a análise do estudioso O'Brien (2001), o e-commerc pode ser implementado de diversas maneiras: *Business to Business* (B2B) negociação entre empresas; *Business to Consumer* (B2C) relação comercial empresa e consumidor. Além de classificar como *Consumer to Business* (C2B) transação entre fornecedor pessoa física e consumidor pessoa jurídica, *Consumer to Consumer* (C2C) relação entre consumidores e o *Business to Administration* (B2A) que trata de transações entre empresas e organizações governamentais.

Atualmente no Brasil, todas as referidas formas de transações comerciais estão sendo utilizadas no cotidiano conforme os preceitos do código de defesa do consumidor. Na aquisição de produtos e serviços pela Internet, o direito de arrependimento, a consideração da vulnerabilidade do consumidor e a boa-fé objetiva são acentuadas diante da peculiaridade da relação à distância da negociação.

[2] A instituição estabelece diretrizes que tratam da autenticidade, integridade e veracidade dos contratos eletrônicos que envolve controvérsias comerciais.

A regulamentação legal adveio em 2013 com o Decreto nº 7.962/2013 como uma sobreposição especifica para tratar da segurança jurídica e transparência do comercio eletrônico. Com o amparo do decreto tratando especificamente da matéria, culminou na propositura de centenas de ações por consumidores individuais, exigindo uma atuação do Ministério Público e de associações de defesa do consumidor.

Segundo os dados do relatório da justiça em números de 2019 do CNJ, um dos assuntos mais recorrentes na justiça estadual está relacionado a direito do consumidor e responsabilidade do fornecedor (12.41%). A indenização por dano moral é considerada um nó central dentro da análise, mencionado no relatório que em quase todos os tribunais é uma causa frequentemente acionada na Justiça.

Diante desse cenário, é possível correlacionar como o novo tipo relação comercial atrelado as margens de responsabilidade que deixam lacunas no ambiente virtual, tratando sobre certificação digital e segurança de dados, que incitam o judiciário. Mesmo perante a desconfiança da sociedade brasileira para aceitar a viabilidade do e-commerce, de acordo com a pesquisa realizada em parceria entre BigData Corp e PayPal Brasil, entre 2018 e 2019 o e-commerce brasileiro vivenciou sua maior expansão desde 2014, ampliando o número de lojas online em 37,59% depois de dois anos de um crescimento moderado.

4.1 O aumento do e-commerc diante da pandemia do COVID-19

A doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) se alastrou pelo mundo do final de 2019 e perdura no ano de 2020. O vírus descoberto inicialmente na China tem como principal caraterística a transmissão simultânea que acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo inclusive com repasse de objetos infectados.

Diante da situação imprevisível com a chegada da doença no Brasil, o Senado Federal reconheceu o estado de calamidade pública que entrou em vigor em 23 maio de 2020 através do Projeto de Decreto Legislativo n° 88, de 2020. Com o intuito de implementar medidas de proteção da coletividade, o decreto impôs o confinamento das pessoas para conter a alastrarão da transmissão da doença.

A necessidade de isolamento social interferiu nas relações profissionais e mudanças de hábitos negociais, colocado à tona o e-commerce. A sociedade brasileira ficou exposta a alternativa de realizar compra de serviços e bens como de saúde e higiene, aumentando o segmento de mercado para microempreendedores conquistarem visibilidade e espaço.

Segundo a empresa de inteligência de mercado focada e-commerce Compre&Confie, as compras online devem gerar crescimento de 21% em relação a 2019. Além disso, foi demonstrado que a variedade de preços atrativos, gera crescimento da confiança aos usuários e possibilitando a gradual retomada econômica.

A transformação da experiencia digital reporta a aceitabilidade da sociedade brasileira com o e-commerce e seus reflexos sociais e jurídicos. Dessa forma, torna-se importante a garantia de acesso à justiça diante de uma controvérsia consumerista relacionado ao ambiente virtual, devendo ser avaliado todas as medidas adequadas para viabilizar tal direito e evitar sobrecarga do judiciário.

5 A ASCENSÃO DA ARBITRAGEM DIGITAL DIANTE DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DURANTE A CALAMIDADE PÚBLICA

Os novos tipos de relações consumeristas ganham força na sociedade brasileira surgindo a necessidade de um novo tratamento para soluções de controvérsias. O poder judiciário já se encontra sobrecarregado de demandas envolvendo o direito do consumidor e perante a margem legislativa brasileira tratando do e-commerce repercute o atrativo de uma justiça especializada através da arbitragem.

Ao tratar da sociedade de informação e arbitragem, Luiz Antonio Scavone Junior (2018, p.296) afirma que "as possibilidades de utilização das novas tecnologias no processo arbitral, cujo procedimento as partes livremente pactuam, são tão largas quanto é rápida a evolução tecnológica dos meios digitais." O autor coaduna a progresso a arbitragem digital as ferramentas eletrônicas que facilitam o manuseio do acordo que acompanham a transformação social.

Uma vez que visualizando a forma de negócios virtuais, insere-se a importância de especialização para resolver certos tipos de problemas: como atribuir responsabilidade de um fornecedor de serviços de uma loja em rede social ou direito de arrependimento da aquisição de músicas em uma plataforma virtual.[3] Os diferentes conflitos que surgem no e-commerce ensejam ao desejo das partes que a controvérsia seja resolvida tão rapidamente quanto a realização do negócio, respeitando os direitos de todos os envolvidos.

[3] O mercado eletrônico convive uma realidade em que um fornecedor desenvolve o *software* da loja virtual e todo o sistema de segurança e política de privacidade, mas terceiriza o serviço de hospedagem para um provedor. A atribuição da responsabilidade gera insegurança jurídica pois discute-se o modelo de risco compartilhado (gestor-usuário-fornecedor) diante do caso concreto e consequentemente pondera a vulnerabilidade do consumidor perante a falta de transparência.

Dessa forma, a vantagem do uso da arbitragem digital aparece crescente pelo fato de que há liberdade conferida às partes para determinar as regras para solução do conflito com a articulação de um arbitro perito. Além do que, procedimento pode ser realizado meio eletrônico onde as testemunhas e as partes se manifestam por meios totalmente digitais (e-mail ou videoconferências) em que a sentença arbitral com ou sem assinatura digital oferece sigilo de acordo com os ditames técnicos de segurança virtual.

Dessa forma, os motivos que enseja um possível crescimento da arbitragem digital perante a calamidade pública está presente na possibilidade de resolver controvérsia a distancia e a flexibilidade do procedimento especializado. A aprimoração do procedimento voltado para um ambiente virtual que uma desburocratização de espaço e tempo se revela como medida adequada e célere.

A aceitação dos benefícios aportados pelas soluções digitais para o apoio à resolução de conflito pode perdurar pós pandemia diante da garantia adequada do acesso à justiça que está sendo proporcionado. Consonante Boaventura de Sousa Santos (2020, p.29), ao tratar sobre o futuro pós pandemia afirma que:

> A pandemia e a quarentena estão a revelar que são possíveis alternativas, que as sociedades se adaptam a novos modos de viver quando tal é necessário e sentido como correspondendo ao bem comum. Esta situação torna-se propícia a que se pense em alternativas ao modo de viver, de produzir, de consumir e de conviver nestes primeiros anos do século XXI.

Assim sendo, uma possível alternativa que se considerava inviável ser inserido como prioridade, a sociedade brasileira pode atribuir como meio adequado. O acesso à justiça proporcionado pela arbitragem digital durante a pandemia poderá perdurar diante da conformidade de velocidade das mudanças dos mecanismos digitais para a resolução de conflitos.

Conforme já preceituavam Cappelleti e Garth ao tratar da terceira onda do acesso à justiça, deve sempre ser utilizados instrumentos para acompanhar o desenvolvimento da sociedade, sendo, portanto, o direito e o processo ser elementos dinâmicos e satisfatórios para as demandas sociais.

6 CONCLUSÃO

A evolução dinâmica do significado de acesso à justiça proporciona a compreensão da cobrança perante o poder judiciário para superação do processo formal para a utilização de um

processo efetivo. Diante da sobrecarga judiciaria com os litígios da contemporaneidade, os meios adequados de solução de conflitos imperam como otimizador de resolução de demandas.

O momento tecnológico predominante na sociedade atualmente, revolucionou as relações humanas e seus reflexos nos conflitos cotidianos atingindo a ordem normativa e o âmbito jurídico. Por conseguinte, destaca-se os meios eletrônicos de solução de conflitos como resultado de um novo enfoque de acesso à justiça e adaptação da prestação jurisdicional.

Assim, a arbitragem digital surge para coadunar com a concepção moderna de acesso à justiça como aparato de solução de litigio a via judicial. A principal linha de atuação desse método opera nas relações empresariais, consumeristas e no seu desdobramento pelo e-commerce que obteve um significativo crescimento conforme demonstrado nas pesquisas referidas no decorrer do presente artigo.

Com advento da pandemia do COVID-19, restou claro como o período de calamidade pública impulsou o comercio eletrônico e a mudanças geradas na viabilidade de atendimento para busca da tutela jurissatisfativa diante do distanciamento social. A perspectiva de proporcionar solução de litígios de forma democrática e participava através de mecanismos tecnológicos ganhou a devida atenção perante a funcionalidade e acessibilidade célere para as partes.

A implementação da arbitragem digital se sobressai por conta da utilização de ferramentas virtuais que auxilia na flexibilidade de resolução em conjunto com a redução de tempo que já era proporcionado no método tradicional, mas atualmente aperfeiçoada pela tecnologia do contato dinâmico entre as partes envolvidas. Portanto, a presença da arbitragem no ambiente virtual e aceitação da sociedade incita como tendência para solução de controvérsias, uma vez que como as preferências dos consumidores estão se modulando para o comercio eletrônico, o mesmo ocorre com a dinamicidade da aplicação do direito.

Conclui-se, assim, que o acesso à ordem jurídica foi reformulado diante da evolução tecnológica e a arbitragem digital se destaca como método efetivo de resolução de conflitos perante a relações de e-commerce. A aceitabilidade social do método encontra-se em progresso diante da conscientização dos benefícios do procedimento que representa a participação mais ativa das partes diante de um terceiro especialista no assunto da controvérsia, proporcionado a importância da segurança jurídica e o dever de cooperação adaptados nos meios tecnológicos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A **resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, CE, v. 22, n. 2, p. 514-539, maio/ago. 2017.

BRASIL. Lei no 13.129 de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 29 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de maio de 2020.

BRASIL. Lei no 13.140 de 26 junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 29 de maio de 2020.

BRASIL**.** Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 29 de maio de 2020.

BRASIL. DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013.**Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm Acesso em: 03 de junho de 2020.

CAM-CCBC: Centro de Arbitragem e Mediação. Disponível em: https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de disputas/arbitragem/ Acesso em: 31 de maio de 2020;

CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil que atua na mesma linha de resolução extrajudicial de conflitos empresariais. Disponível em: http://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/ Acesso em: 31 de maio de 2020.

Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (camara-e.net). Disponível em: https://camara-e.net/ Acesso em: 31 de maio de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988

Compre&Confie: e-commerce brasileiro deve faturar R$ 90 bi em 2020. Disponível em: https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/compreconfie-e-commerce-bilhoes-2020/ Acesso em: 03 de junho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156. Acesso em: 29 de maio de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.**19. ed. · Salvador: Ed.Jus Podivm, 2017.

Informações sobre Arbitragem Internacional- Patrocinado pela Aceris Law LLC - Escritório Internacional de Arbitragem. 01 de maio de 2020. Disponível em: https://www.international-arbitration-attorney.com/arbitration-in-brazil-2/ Acesso em: 31 de maio de 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Mediação Judicial – Justiça em um clique. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/ Acesso em: 30 de maio de 2020.

O'BRIEN, J. A. **Sistemas de informação e as decisões gerenciais na era da internet**. Tradução Cid Knipel Moreira. São Paulo: Saraiva, 2001.

Plataforma consumidor.gov.br. Disponível em: https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1590866275750 Acesso em: 30 de maio de 2020.

Pesquisa: e-commerce brasileiro cresceu 37,5% em um ano. 4 de julho de 2019.Blog PayPal. Disponível em: https://www.paypal.com/stories/br/pesquisa-e-commerce-brasileiro-cresceu-37-5-em-um-ano Acesso em: 03 de junho de 2020.

PINHEIRO, P. P. **Direito digital e os novos desafios para o profissional do direito**. 2015. Disponível em: http://www.sedep.com.br/artigos/direito-digital-e-os-novos-desafios-para-o-profissional-do-direito/ Acesso em: 31 de maio de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra.Editora: Almedina. 2020

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**.8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Sobre a doença - Coronavírus - Ministério da Saúde. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca Acesso em: 03 de junho de 2020.